



## **PARECER**

### **COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 033/2026**

Processo nº 771/2026

Autoria: Vereador Vinícius Lino

Ementa: Estabelece critérios objetivos de habilitação e julgamento em editais e chamamentos públicos para eventos realizados ou apoiados pelo município de Guarapari.

#### **I. RELATÓRIO:**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 033/2026, de iniciativa do Vereador Vinícius Lino, que estabelece diretrizes a serem observadas nos editais e chamamentos públicos relacionados a eventos promovidos ou apoiados pelo Município de Guarapari, com foco na exigência de critérios objetivos para habilitação e julgamento dos participantes.

A proposição foi formalmente apresentada em 26 de março de 2026, sendo protocolada e regularmente encaminhada à Presidência desta Casa.

Na sequência, tramitou pela Secretaria Legislativa, passando pelas etapas de admissibilidade e organização processual, até sua inclusão na pauta da 8ª Sessão Ordinária do exercício de 2026, quando foi submetida à leitura em plenário e distribuída às comissões competentes para análise.

O texto normativo propõe a obrigatoriedade de previsão, nos instrumentos convocatórios, de parâmetros claros e verificáveis, vedando a adoção de critérios genéricos ou discricionários que possam comprometer a isonomia entre os participantes.

Estabelece, ainda, consequências para o eventual descumprimento dessas diretrizes, incluindo a nulidade dos atos administrativos e a responsabilização dos agentes envolvidos.

A justificativa que acompanha a proposta destaca a necessidade de fortalecer a transparência e a impessoalidade nos processos seletivos vinculados a eventos públicos, evitando distorções que possam decorrer de avaliações subjetivas ou favorecimentos indevidos. É o relatório.

#### **II. VOTO DA RELATORA:**

A análise da matéria, no âmbito desta Comissão, exige a verificação de sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais que regem a atuação





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

administrativa, especialmente no que se refere à forma de organização dos procedimentos adotados pelo Poder Público.

O ponto central da proposição reside na imposição de critérios objetivos nos processos de seleção realizados por meio de editais e chamamentos públicos. Tal diretriz não apenas encontra respaldo no ordenamento jurídico, como também se apresenta como desdobramento natural dos princípios que orientam a Administração Pública.

A Constituição Federal, ao estabelecer os vetores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, delineia um modelo de atuação estatal que privilegia a transparência e a previsibilidade dos atos administrativos.

Nesse contexto, a exigência de parâmetros objetivos de avaliação não constitui inovação disruptiva, mas sim um mecanismo de concretização desses princípios no plano prático.

A experiência administrativa demonstra que a ausência de critérios previamente definidos ou a utilização de parâmetros excessivamente abertos tende a gerar insegurança, além de dificultar o controle dos atos praticados.

A norma proposta atua justamente nesse ponto, ao exigir que os processos seletivos sejam estruturados de forma verificável, reduzindo margens para decisões baseadas em juízo puramente subjetivo.

Importa destacar que a iniciativa não interfere na autonomia do Poder Executivo quanto à realização de eventos ou à definição de suas políticas públicas. O que se estabelece é um padrão procedimental mínimo, voltado à forma de condução dos processos de seleção, sem impor modelos fechados ou restringir a atuação administrativa para além do necessário.

Essa delimitação é relevante, pois afasta eventual alegação de invasão de competência. A proposta não cria órgãos, não altera estruturas administrativas e tampouco impõe obrigações financeiras ao Município. Limita-se a disciplinar a forma de realização de procedimentos já existentes, inserindo-lhes maior grau de objetividade.

Sob essa perspectiva, a iniciativa se alinha com entendimento consolidado de que o legislador pode estabelecer diretrizes procedimentais voltadas à observância dos princípios administrativos, desde que não haja interferência indevida na organização interna do Executivo — orientação que também se observa em manifestações técnicas produzidas em âmbito estadual em matérias análogas.

No que se refere à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura adequada, com definição clara do objeto, delimitação do campo de aplicação e encadeamento lógico dos dispositivos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Os comandos normativos são redigidos de forma direta, com linguagem acessível e coerente com a finalidade da lei, não se identificando inconsistências que comprometam sua compreensão ou aplicabilidade.

Dessa forma, a proposição se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, não evidenciando vícios de iniciativa, nem incompatibilidades materiais, tampouco falhas relevantes de técnica legislativa

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade manifesta-se **favorável ao Projeto de Lei n.º 033/2026.**

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2026.

**KAMILLA ROCHA**  
RELATORA

**ROSANA PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**ANSELMO BIGOSSO**  
MEMBRO

